

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – TURMA: Noite – 22-Fev.-2024**  
**Exame de recurso – coincidência**

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO**

1) Identificação fundamentada do contrato-promessa (410º/1, 1ª p., do Código Civil) bilateral/sinalagmático.

Houve *traditio* da coisa, para o promitente comprador.

Validade formal do contrato-promessa (219º), sendo inaplicável o artigo 410º/2 (cfr. 875º), pelo que a falta de assinatura de B não gera qualquer invalidade.

Trata-se de um contrato-promessa de venda de um bem alheio, o que não obsta à sua validade (410º/1, *in fine* e 892º). Estes argumentos de A perante B são, pois, improcedentes.

Incumprimento do promitente vendedor: B não pode obter a execução específica (830º/1), pois a sentença equivaleria a uma venda de bens alheios (nula: 892º). Quanto ao pedido de indemnização, correspondente ao acréscimo de valor da coisa, dado ter havido tradição desta (442º/2, 2ª parte): análise fundamentada da questão, com referência à divergência doutrinária, relativa à aplicabilidade desta alternativa indemnizatória quando não haja sinal. Caso se considere inaplicável à situação concreta o artigo 442º/2, 2ª parte, B sempre teria direito a indemnização, por incumprimento de A, nos termos gerais (798º ss).

2) Responsabilidade civil extra-obrigacional: identificação da relação de comissão entre B e C e aferição dos pressupostos da responsabilidade delitual (483º/1) do comissário, sobre quem recai uma presunção de culpa (503º/3, 1ª parte). As circunstâncias do caso apontam no sentido de que, provavelmente, a presunção de culpa seria ilidida (350º/2), demonstrando o comissário que não agiu culposamente (cfr. 487º/2).

Neste pressuposto, não haverá responsabilidade objectiva de B, enquanto comitente, por falta de um dos três requisitos (500º/1, *in fine*), mas B responderá pelo risco, como detentor do veículo, dado estarem preenchidos todos os requisitos do artigo 503º/1, com limitação do montante da indemnização (508º/1) e com aplicação do regime do artigo 504º, o que afasta a responsabilidade pelo dano material sofrido por D.

Deverá, ainda, ser ponderada a eventual existência de culpa do lesado (E), para efeitos de aplicação do artigo 505º, que, expressamente, ressalva o disposto no artigo 570º. Contudo, nas circunstâncias descritas, não parece que a conduta de E tenha contribuído causalmente, de modo decisivo, para o acidente e os danos dele resultantes.

Despesa hospitalar: dano emergente (564º/1, 1ª p.); sofrimento: dano não patrimonial (496º/1); desgosto pela morte do cão: dano não patrimonial (493º-A/3 e 496º/1).

3) A pretensão de F, quanto ao valor gasto com o táxi, pode ser enquadrada no artigo 493º-A, com a conseqüente obrigação de indemnização por responsabilidade de B.

Na relação entre F e E: preenchimento dos requisitos da gestão de negócios (464º). A gestão é regular (cfr. 465º/1, *a*), o que implica o dever de reembolsar o gestor das despesas, nos termos do artigo 468º/1, sem que, no caso, haja lugar a remuneração (470º). A gestão de negócios é não representativa, aplicando-se o regime do mandato sem representação (471º, segunda parte): o devedor do veterinário é o gestor (1180º), sem prejuízo de (sendo a gestão regular) o *dominus* dever assumir a correspondente obrigação ou entregar ao gestor o correspondente valor (1182º).